

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e 03) **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **16.02.2026** (evento nº 300), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que esta banca de Administração Judicial foi intimada do ofício acostado ao **evento nº 300**, no qual o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual requerer que este d. juízo universal da Recuperação Judicial se manifeste acerca do bloqueio judicial do valor de **R\$ 723.334,31 (setecentos e vinte três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)** realizado em desfavor das recuperandas nos autos nº 5134125-42.2024.8.09.0100, conforme abaixo reportado:

Ao repassar ao conhecimento de V. Exa. o inteiro teor da decisão proferida no processo acima, solicito-lhe que determino a comunicação ao juízo de recuperação para que se manifeste acerca do ato de contrição, nos termos do § 7º-B do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005 À PROTEÇÃO DO CAPITAL DE GIRO E À SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS

Conforme se depreende do ofício recebido, o juízo da Execução Fiscal requer informações acerca admissão ou não da aplicação do § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 aos valores em espécie penhorados em contas bancárias da titularidade das devedoras. Vejamos, nesse contexto, o teor do dispositivo mencionado:

PÁGINA 2 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Não se incumbiu o legislador, todavia, de definir com precisão o significado da expressão “*bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*” quando da criação da legislação especial que rege o microsistema das Recuperações Judiciais e Falências.

Assim, coube ao Poder Judiciário a tarefa de interpretar e uniformizar o alcance da norma jurídica, compreendendo seu sentido e aplicabilidade para reger as relações entre credores e devedores nos feitos recuperacionais e falimentares.

PÁGINA 3 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse contexto, cumpre registrar que é verdade que o c. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado entendimento de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bens de capital. Dessa forma, não cabe ao d. juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que os atinjam.

A interpretação consolidada pela c. Corte Superior, em relação à expressão “*bens de capital*” constante na Lei nº 11.101/2005, é no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis nem consumíveis, empregados diretamente no processo produtivo da empresa, e, por conseguinte, valores em espécie não constituem bens de capital aptos a atrair a competência do d. juízo da Recuperação Judicial, prevista no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, para determinar a substituição dos atos constritivos. Vejamos, pois, recentes julgados sobre o tema:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A execução individual de crédito extrajudicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem patrimonial.
2. Dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital, não cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição.
3. A alegação de que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial não pode ser examinada em

PÁGINA 4 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não houve falha na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que enfrentou a questão de modo expreso e fundamentado.

5. Não havendo probabilidade de êxito do recurso especial, inviável a atribuição de efeito suspensivo.

6. **Agravo interno não provido.** (AgInt na TutCautAnt n. 917/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.8.2025, DJEN de 15.8.2025.)

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir eventual omissão, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do art. 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, sendo que valores em dinheiro não constituem bens de capital.

3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.521.382/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23.6.2025, DJEN de 26.6.2025.)

PÁGINA 5 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

E:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. ATOS DE CONSTRIÇÃO. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional.

2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 3. Agravo interno provido. (AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17.6.2025, DJEN de 24.6.2025.)

Contudo, há de se levar em consideração que, uma vez deferida a Recuperação Judicial, compete ao juízo especializado da recuperação analisar e decidir acerca da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo executivo, até o encerramento da Recuperação Judicial, mediante cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos entendimento da c. Corte Superior:

PÁGINA 6 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS/RECEBÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA RECUPERAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. ARTIGO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...]

3. Nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no processo executivo fiscal, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes.

4. Observada a cooperação judicial entre os juízos da execução e da recuperação, o só fato de ter sido deferida a recuperação judicial não impede a ordem de penhora de ativos financeiros e eventual desproporcionalidade da medida está sujeita à comprovação perante o juízo da recuperação judicial. Precedentes.

5. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e porque não houve o prequestionamento do

PÁGINA 7 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Observância das Súmulas 83 do STJ e 282 do STF.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.488.307/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.9.2024, DJe de 4.9.2024)

Outrossim, ainda que observada a cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação, temos que o simples deferimento da Recuperação Judicial não impede a ordem de penhora de ativos financeiros, nem de bens de capital. Eventual desproporcionalidade da medida, contudo, deverá ser demonstrada perante o d. juízo da Recuperação Judicial.

No caso em análise, conforme consta dos autos executivos, o Estado de Goiás, nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42.2024.8.09.0100, requereu e obteve o deferimento do bloqueio de valores nas contas bancárias das recuperandas no montante total de **R\$ 11.803.755,86 (onze milhões, oitocentos e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, já havendo a constrição de mais de **R\$ 723.334,31 (setecentos e vinte três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)** no feito fiscal.

Ainda nos autos do Agravo de Instrumento nº 5662296-65.2025.8.09.0051, as recuperandas haviam alegado que a constrição cai sobre valores destinados ao capital de giro, o que poderia comprometer a continuidade de suas atividades e, sobretudo, o pagamento da folha salarial do mês, colocando em risco, conseqüentemente, o êxito da Recuperação Judicial, de modo que haviam requerido a expedição de ofício ao juízo da Execução Fiscal, a fim de que os bloqueios fossem suspensos e os valores restituídos às agravantes. O Agravo de Instrumento, contudo, não foi provido conforme os fundamentos abaixo ementados:

PÁGINA 8 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BENS DE CAPITAL. COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento provisório de decisão, não conheceu da pretensão de liberação de valores bloqueados em contas bancárias de empresas em recuperação judicial, por ordem de juízo de execução fiscal, sob o argumento de que tais recursos seriam essenciais à continuidade das atividades empresariais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o juízo da recuperação judicial detém competência para determinar a liberação de valores em dinheiro bloqueados em execuções fiscais; (ii) se o dinheiro constitui "bem de capital essencial" nos termos do art. 6º, § 7º-B, da L. 11.101/2005, que permitiria a intervenção do juízo recuperacional para substituição do ato de constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º-B, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, expressamente exclui as execuções fiscais da suspensão geral decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

4. A competência do juízo da recuperação judicial para intervir em atos constrictivos de execuções fiscais limita-se a determinar a substituição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de "bens de capital", por serem bens fungíveis e consumíveis, não corpóreos,

PÁGINA 9 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

móveis ou imóveis, e não utilizados diretamente no processo produtivo.

6. O princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor à literalidade da lei que estabelece a exceção das execuções fiscais e a restrição da atuação do juízo recuperacional.

7. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial já ressalvou a não suspensão das execuções fiscais. A cláusula de ciência dos atos de constrição ao juízo recuperacional não implica transferência de competência para deliberação sobre sua validade ou substituição, exceto na hipótese de bens de capital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial não possui competência para determinar a liberação de valores em dinheiro bloqueados em execução fiscal, dado que o dinheiro não se configura como 'bem de capital essencial' para fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. 2. A Lei n.º 11.101/2005, em sua redação atual, resguarda a autonomia da execução fiscal e restringe a atuação do juízo recuperacional à substituição de bens de capital essenciais, não se permitindo a sobreposição do princípio da preservação da empresa sobre a expressa disposição legal."

Inobstante a isso, o c. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, já firmou entendimento no sentido de que, havendo penhora sobre o capital de giro da parte executada, mesmo em sede de Execução Fiscal, compete ao d. juízo universal do feito recuperacional avaliar a adequação e a proporcionalidade da medida, em atenção à finalidade maior da Recuperação Judicial. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PÁGINA 10 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

PARTE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS/DINHEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE E PELA SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No processo executivo fiscal, a ordem de penhora de ativos financeiros, via sisbajud, e de bens de capital é da competência do juízo da execução fiscal, mas, deferida a recuperação judicial à pessoa jurídica executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois, conforme delineamento fático descrito pelo órgão julgador, houve penhora sobre o capital de giro da parte executada e, por isso, cabe ao juízo da recuperação judicial avaliar adequação e a proporcionalidade da constrição em atenção ao fim pretendido pelo deferimento da recuperação judicial.

4. Agravo interno não provido. AgInt no REsp n. 2.202.519/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.5.2025, DJEN de 30.5.2025.)

PÁGINA 11 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse cenário, com vênias ao julgado proferido pela e. Corte Goiana, esta Administração Judicial entende que não exista óbices para decisão favorável a ser proferida por este d. juízo da Recuperação Judicial para a liberação de valores em dinheiro bloqueados em sede de Execução Fiscal, encontrando respaldo, senão, em parte do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, cumpre registrar que, para a liberação dos valores penhorados, deva-se dar solução que contemple aspecto igualmente relevante para a adequada resolução da controvérsia, qual seja, a aplicação do princípio da proporcionalidade na análise da constrição de ativos financeiros que constituem capital de giro empresarial.

Com efeito, embora prevaleça o entendimento de que valores em dinheiro não se enquadram, em regra, no conceito de bem de capital, há precedentes do c. Tribunal da Cidadania que reconhecem competir ao juízo da Recuperação Judicial avaliar a adequação e a proporcionalidade da penhora desses ativos, sobretudo quando se trata de valores essenciais à manutenção do capital de giro e ao cumprimento de obrigações indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

Nesse contexto, revela-se imprescindível que as recuperandas indiquem, em substituição, outros bens ou ativos passíveis de constrição que não comprometam a continuidade de suas atividades, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, o qual confere ao d. juízo da Recuperação Judicial a competência para determinar a substituição dos atos constrictivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

PÁGINA 12 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina favoravelmente à liberação dos valores em dinheiro bloqueados na Execução Fiscal nº 5134125-42.2024.8.09.0100, visto a alegação das recuperandas de se tratar de capital de giro, de modo que opina, também, pela intimação das devedoras para que indiquem outros bens ou ativos passíveis de substituição, de modo a garantir a continuidade da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Por derradeiro, informa-se que, apesar de o Relatório Mensal da Administração Judicial ter sido anexado nestes autos principais, no **evento nº 299**, o parecer sobre o soerguimento empresarial das empresas recuperandas, consubstanciado pelos balanços patrimoniais, pelas demonstrações do resultado do exercício e pelos balancetes de verificação relativos às competências respectivas dos períodos analisados, também foi protocolizado em autos apensos a esta Recuperação Judicial, tendo sido autuado com o nº **5123828-55.2026.8.09.0051**, de modo que os relatórios subsequentes serão protocolizados nestes autos apartados.

Ademais, esta banca Auxiliar do Juízo manifesta ciência do deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do encerramento do período inicial, conforme decisão acostada ao **evento nº 303**.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição da d. relatoria para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 14 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

